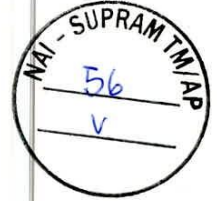


Didio

ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez

**À URC – UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM / TRIÂNGULO
MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 441396/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 26110/2016

17149542/2018
SUPRAM - TWAP
Recebido em 22/8/18
Visto: Taciana

AGRÍCOLA SANTA JULIANA LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.591.320/0001-14, com sede em Araguari-MG, à Rodovia MG 223, km 10, à esquerda, sentido Araguari/Caldas Novas, CEP 38.440-970, neste ato representada na forma e termos de seu contrato social, com fulcro no Decreto nº 47.383/18, e demais dispositivos legais atinentes à espécie, vem à presença de Vossa Senhoria, através de sua advogada *in fine* assinado, tempestivamente, oferecer

RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA

o que o faz tendo em vista os motivos de fato e de direito que adiante seguem articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão administrativa que manteve a penalidade de multa simples imposta no auto de infração acima informado, foi comunicada a autuada em 25-07-2018, via AR.



Assim, de acordo com o artigo 66 do Decreto nº 47.383/18 o recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa.

Inquestionável, pois, a tempestividade do presente.

II – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Tais requisitos se observam no decorrer da respectiva peça.

III – DO JULGAMENTO DA DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A defesa foi conhecida tendo em vista sua tempestividade e que foram respeitados os requisitos legais.

No entanto não foram acolhidos os argumentos face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento total das argumentações apresentadas e por estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos na legislação vigente.

A penalidade de multa simples foi mantida integralmente, ou seja, R\$16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). Entretanto, o valor foi adequado conforme a correção da UFEMG para R\$20.385,05 (vinte mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos).

É o relatório.

IV – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Uma breve síntese.

ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez

Em 16-03-16 foi realizada fiscalização na Fazenda de propriedade da Recorrente com finalidade de subsidiar o pedido de licença ambiental, gerando o Auto de Fiscalização nº 48501/2016.

A fiscalização se deu pelas servidoras Ana Cláudia de Paula Dias, MASP 1.365.044-5; Cristiane Oliveira de Paula, MASP 1.158.019-8 e Adryana Machado Guimarães, MASP 1.364.415-8.

No momento da vistoria foi constatado pelas servidoras que as áreas de reserva legal e preservação permanente se encontravam em bom estado de conservação.

Abaixo um pequeno trecho do Auto de Fiscalização nº 48501/2016:

- A reserva legal e a área de preservação permanente se encontram em bom estado de conservação. Há uma lagoa próxima ao curso d'água, aparentemente uma área de nascente - o rio d'água e a mesma se encontra interligada a um canal não impermeabilizado, que conduz a água até uma represa artificial, após o represamento a água retorna ao curso d'água, a jusante da represa.

Mais tarde, em 28/03/2016 uma das servidoras que havia gerado o Auto de Fiscalização nº 48501/2016, acima comentado, senhora Ana Cláudia de Paula Dias, MASP 1.365.044-5, gerou outro Auto de Fiscalização, agora para verificar o cumprimento das condicionantes (anexos I e II) do Parecer Único nº 615687/2009 relativo ao processo administrativo nº 03332/2009/002/2009, o qual recebeu o nº 48502/2016, sendo que em virtude das constatações por descumprimento de condicionantes foi gerado o Auto de Infração nº 26110/2016.

O empreendimento foi autuado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 105 do Decreto nº 44.844/08.



A autuação teve como fato constitutivo o não cumprimento das condicionantes 01, 02, 03, 04 e 05 (anexo I) e 01 e 06 (anexo II) relativo ao processo administrativo nº 03332/2009/002/2009.

A defesa foi tempestivamente apresentada conjuntamente com todos os documentos que a instruíam, em geral nada requereu a não ser a aplicabilidade das atenuantes que lhe faz jus.

Desta forma, o presente recurso vem reforçar os pedidos já requeridos na fase de defesa e quais foram completamente, mais uma vez, ignorados pela Administração Pública.

V – DO DIREITO

Há de se destacar que na época dos fatos vigorava o Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e que atualmente tal Decreto foi revogado pelo Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.

No entanto, considerando *tempus regit actum* devemos utilizar a lei na época em que ocorreram os atos jurídicos, ou seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O auto de infração que gerou a penalidade de multa simples à autuada em nada observou quanto a aplicabilidade das atenuantes arroladas no inciso I do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008.

Desta feita, no caso em questão, devem ser aplicadas as seguintes atenuantes de acordo com o Decreto nº 44.844/2008:

“Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez

I – Atenuantes:

- a) ...
- b) ...
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) ...
- e) ...
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) ...
- h) ...
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) ...”

Sendo assim, ponderando a aplicabilidade de todas as atenuantes acima relacionadas, o valor do respectivo Auto de Infração deve ser reduzido em 50% (cinquenta por cento). Senão vejamos:

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez

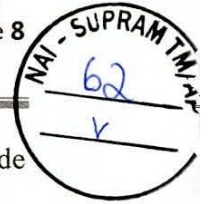
“Art. 69 - As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa**”. (grifo nosso)

Senhores julgadores tanto o Auto de Fiscalização nº 48501/2016 de 22/03/2016, quanto Auto de Fiscalização nº 48502/2016 de 28/03/2016, foram para embasar o pedido de licença ambiental da autuada, sendo que os dois autos foram elaborados pela mesma servidora, ou seja, a Sra. Ana Cláudia de Paula Dias, MASP 1.365.044-5.

Conforme mencionado acima e constatado no Auto de Fiscalização nº 48501/2016, as áreas de reserva legal e preservação permanente da propriedade se encontram em bom estado de conservação. Ademais, conforme matrículas dos imóveis anexas aos autos no momento da defesa, as áreas de reserva legal encontram-se averbadas.

Quando apresentou-se a defesa não fora anexado aos autos laudo técnico atestando a veracidade das alegações com relação ao estado de conservação das áreas de reserva legal e preservação permanente uma vez que o próprio Auto de Fiscalização atesta as informações.

Desta forma, considerando a idoneidade e a fé pública que possuem os técnicos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, desde já requer a aplicabilidade dos benefícios das atenuantes arroladas no artigo 68, I, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/08.



No entanto, caso os senhores entendam pela necessidade de laudo técnico elaborado e assinado por profissional competente, anexo fotográfico e ART, requer que seja considerado como prova das alegações apresentadas em sede de defesa e agora de recurso, o laudo em anexo.

Ainda, não foi constatado pela fiscal a existência de poluição ou degradação ambiental, ou seja, a infração cometida foi de menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, por este motivo nada mais justo e obrigatório que seja utilizado para efeitos de cálculo do Auto de Infração a atenuante da alínea “c” do mesmo dispositivo legal acima requerido.

O ofício que manteve a penalidade de multa simples à Autuada informa que o Auto de Infração está em conformidade com os requisitos formais. Entretanto, diante das narrativas acima, podemos constatar que as informações do órgão ambiental não condizem com a realidade, faltam com a verdade, pois, se assim fosse, as atenuantes deveriam ter sido consideradas para a lavratura do Auto de Infração, uma vez que a própria fiscal constatou *in loco* o estado de conservação das áreas de reserva legal e preservação permanente, bem como que não houve poluição ou degradação ambiental.

Por fim, o Auto de Infração no que originou uma multa a Requerente no valor total R\$16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), não deve prevalecer da forma em que se encontra, uma vez que foram totalmente ignorados os artigos de Lei que beneficia a autuada/Requerente.

VI – DOS PEDIDOS

Sendo assim, para que não sofra mais injustiças do que as que vem assolando todo o País, requer a Autuada a essa Unidade Colegiada:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name of the lawyer, Taciana Sousa Lima Sanchez.



- a) seja o presente Recurso encaminhado a autoridade competente para julgá-lo;
- b) seja o Recurso recebido e conhecido, porquanto próprio e tempestivo;
- c) seja o Recurso julgado procedente, conhecendo e considerando para efeitos de cálculo do Auto (artigo 69 do Decreto nº 44.844/08) as atenuantes arroladas no artigo 68, inciso I, alíneas “c, f, i” do Decreto 44.844/08;
- d) sejam reconhecidos os documentos anexados a Defesa e agora ao Recurso, em especial as certidões de matrículas dos imóveis, laudo técnico e Auto de Fiscalização nº 48501/2016;
- e) sejam as notificações encaminhadas para o endereço da advogada da Recorrente, conforme instrumento de procuração.

Pelo deferimento do Recurso.

Uberlândia (MG), 20 de agosto de 2.018.


TACIANA SOUSA LIMA SANCHEZ

OAB/MG 84.225

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1 – LAUDO TÉCNICO, ANEXO FOTOGRÁFICO E ART;
- 2 – AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 48501/2016;
- 3 - CERTIDÕES DE MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS Nºs 68.402, 68.403, 68.404, 68.405, 68.406, 68.423, 68.500, 68.509 e 39.904;
- 4 – CAR DAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS Nºs 68.402, 68.403, 68.404, 68.405, 68.406, 68.423, 68.500 e 68.509;
- 5 – CAR DA MATRÍCULA DO IMÓVEL Nº 39.904;
- 6 – GUIA PAGA E CUSTAS DE ANÁLISE DE RECURSO.